

PARECER Nº 34/2017

PROJETO DE LEI Nº 12/2017

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
RELATOR VEREADOR VALDO TORA**

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe cria cargo de provimento em comissão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arinos.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que, em sua análise de mérito, concluiu pela sua aprovação.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 88, III, “d”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa a proposição em exame criar, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, 1 (um) cargo de Coordenador de Vigilância em Saúde, de livre nomeação e exoneração, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, para exercer uma jornada de 40 horas semanais, cujo vencimento corresponde ao símbolo CC-4 (R\$ 3.269,72).

Antes de adentrar no mérito da proposição em exame, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do aumento de despesas com pessoal na Administração Pública.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, somente poderá ocorrer se atendidos a determinados requisitos constitucionais e legais.

Nos termos do art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, esse aumento de despesa só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a despesa com pessoal não poderá exceder os limites definidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). No caso dos municípios, estabelecem os referidos artigos que:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, em relação aos Municípios, a despesa com pessoal não poderá exceder a 60% da sua

receita corrente líquida. Desse percentual, o Poder Executivo não poderá gastar mais de 54% e o Legislativo, 6%.

Além desse limite máximo de gasto com pessoal, a LRF estabelece ainda mais dois limites a serem observados pelo Gestor Público. No art. 59, §1º, inciso II, tem-se o chamado limite alerta, segundo o qual caberão aos Tribunais de Contas alertarem os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite. Ressalte-se que não há qualquer sanção para o Gestor que ultrapasse esse limite alerta, mas somente menção aos elevados gastos e o cuidado para evitar o seu crescimento¹. Por outro lado, se a despesa com pessoal exceder a 95% daquele limite máximo, fica vedado ao Poder ou órgão praticar determinados atos, tais como conceder vantagem, aumento ou reajuste; criar cargo, emprego ou função; entre outros. Trata-se aqui do limite prudencial, que está previsto no art. 22 da LRF.

Cumpre anotar, por oportuno, as palavras do Conselheiro Humberto Bosaipo, do Tribunal de Contas do Mato Grosso²:

É necessário destacar que o limite prudencial, ou seja, a superação de 95% do limite de gastos com pessoal, é situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

Ainda nesse contexto, cumpre ressaltar que a proposição que acarrete despesas para os cofres públicos deve estar acompanhada, necessariamente, dos seguintes documentos e informações, por força do disposto nos artigos 16 e 17 da multicitada LRF:

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

² Processo nº 5.652-9/2010. Parecer nº 052/2010.

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);
- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17,§2º);

Assim, tecidas essas considerações iniciais, passa-se ao mérito da matéria em apreço.

Em relação aos requisitos previstos no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, observa-se que o senhor Prefeito indicou a dotação orçamentária para atender às despesas com a criação do cargo de coordenador de vigilância em saúde, qual seja: 02.07.01.10.122.0013.2069.3.1.90.11.00. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.490, de 6 de junho de 2016), em seu art. 29, autoriza a criação de cargos públicos no corrente exercício.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição em análise, verifica-se que a criação do referido cargo comissionado acarretará uma despesa de R\$ 27.923,42, no exercício de 2017; de R\$ 51.857,78, no exercício de 2018; e de R\$ 54.191,38, no exercício de 2019, conforme detalhado no relatório de impacto financeiro orçamentário. Desse modo, observa-se que a despesa gerada para o exercício de 2017 corresponde ao percentual de 45,63% da receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite máximo estabelecido para despesa com

pessoal do Poder Executivo, previsto no supracitado art. 20, III, “b”, da LRF (54%), bem como abaixo do limite prudencial definido no art. 22 desta mesma lei (95 de 54 = 51,30%).

A proposição em apreço está acompanhada também da declaração do ordenador de despesa, por meio da qual o Chefe do Executivo declara existir recursos para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de 2017, e que tais despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista, se necessário, o contingenciamento de outras despesas.

Por tudo que foi aqui analisado, verifica-se que a presente proposição está em conformidade com texto constitucional e com a LRF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 2017.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017.

**Vereador VALDO TORA
Relator**